



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506638 - SP (2023/0370257-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO DE MELLO PIRES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE MELLO PIRES
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVADO : FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
INTERES. : HAMILTON JOSE PIRES
INTERES. : HIGOR DONIZZETTI ROSA PIRES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto à manutenção do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. De acordo com a atual jurisprudência desta E. Corte, a "garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu não ter restado demonstrado o caráter alimentar ou salarial dos valores penhorados. Infirmar tais conclusões, a fim de se entender pela impenhorabilidade do

montante, como pretende o agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506638 - SP (2023/0370257-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO DE MELLO PIRES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE MELLO PIRES
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVADO : FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
INTERES. : HAMILTON JOSE PIRES
INTERES. : HIGOR DONIZZETTI ROSA PIRES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto à manutenção do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. De acordo com a atual jurisprudência desta E. Corte, a "garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu não ter restado demonstrado o caráter alimentar ou salarial dos valores penhorados. Infirmar tais conclusões, a fim de se entender pela impenhorabilidade do montante, como pretende o agravante, encontra óbice na Súmula

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por LUIZ SERGIO DE MELLO PIRES E OUTRO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do seu agravo para, de plano, não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 211, e-STJ):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de numerários depositados em conta do executado - Insurgência dos herdeiros do executado - Descabimento - Ausência de comprovação da natureza salarial dos valores constrictos ou de que o montante se destinasse à formação de reserva de capital – Ausência de elementos que demonstrassem que a verba bloqueada constituía a única reserva monetária do recorrente ou fosse essencial à sua subsistência - Inaplicabilidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do Código de Processo Civil - Ademais, a morte do titular da conta bloqueada implica a perda do caráter alimentar das verbas constrictas - Lapso temporal de 9 anos entre o óbito do executado e o bloqueio dos valores mantidos em sua conta - Montante bloqueado que deve responder pela dívida do falecido - Inteligência do art. 1.997 do CC - Precedentes - Ausência de cerceamento de defesa, ante a inutilidade das informações que se pretendia buscar - Decisão mantida - RECURSO NÃOPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 221-229, e-STJ), apontou o recorrente violação dos arts. 833, IV e X; 836; 854, §§ 2º e 3º, I; e 917, § 1º, todos do CPC. Defendeu, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados judicialmente, seja porque são fruto da aposentadoria ou dos ganhos da atividade profissional do *de cujus*, seja porque estão aquém do limite de 40 salários mínimos, o que se aplica inclusive ao montante transferido aos herdeiros por conta da sucessão.

A Corte local **inadmitiu** o reclamo (fls. 241-243, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 246-257, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 269-274, e-STJ), este Relator **conheceu do agravo para, de plano, não conhecer do apelo nobre**, ante incidência da Súmula 283 do STF e das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 278-285, e-STJ), no qual o insurgente refuta os óbices supramencionados.

Sem resposta pelo agravado (fl. 289, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Insurge-se o agravante quanto à incidência dos óbices das súmulas 283 do STF, 83 e 7 do STJ, afirmando, em apertada síntese, que se foram refutados todos os fundamentos do acórdão recorrido, que o valor penhorado era a única reserva financeira do devedor, fruto de sua aposentadoria, e que matéria tratada nos autos seria exclusivamente de direito.

Sem razão, contudo.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a Corte local, ao apreciar a questão da impenhorabilidade dos valores existentes em conta corrente, objeto de bloqueio nos autos de execução de título extrajudicial, concluiu que **(a)** não restou demonstrada a natureza salarial ou alimentar da verba penhorada; **(b)** a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos deve ser reconhecida apenas se comprovado se tratar da única reserva monetária existente em nome do executado; **(c)** com a morte do executado, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, afastando qualquer caráter alimentar que se pudesse atribuir aos valores bloqueados; e **(d)** o valor não era destinado à sobrevivência dos agravantes ou à formação de reserva de capital.

É o que se denota do aresto recorrido, *in verbis* (fl. 214, e-STJ):

Com efeito, não restou demonstrado que o valor de R\$ R\$ 20.774,99 mantido em conta bancária pelo “de cujus” possuía natureza salarial ou alimentar.

Realmente, não foi coligido aos autos documento algum que comprovasse a origem dos valores constrictos ou que a verba estivesse mantida em conta poupança junto ao Banco do Brasil S/A.

Outrossim, cabia aos agravantes demonstrarem que a totalidade do numerário penhorado na conta corrente é destinada à sua sobrevivência ou de sua família ou à formação de reserva de capital, ainda que mantido em conta corrente, o que não ocorreu, tornando, assim, legítimo o depósito judicial do referido valor.

[...]

De fato, a análise dos elementos coligidos aos autos revela que a constrição recaiu sobre valores depositados exclusivamente em conta corrente e que não possuem natureza salarial, motivo pelo qual inaplicáveis as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não restou demonstrado que a verba se tratada única reserva monetária pertencente ao recorrente, motivo pelo qual incabível a pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do montante constricto. Realmente, “Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (REspn. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/201).” (AgInt noAREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,

julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Contudo, mesmo que os agravantes demonstrassem que o valor constricto adveio de salário ou constituía verba alimentar, ainda assim a decisão seria mantida.

É que o coexecutado, titular da conta bloqueada, faleceu no ano de 2011 (fl. 363), sendo que o bloqueio se deu apenas em 2020 (fl. 335), ou seja, 9 anos depois de sua morte.

É certo que, diante do falecimento, perdeu-se qualquer caráter alimentar que se pudesse atribuir ao valor bloqueado, até porque “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido” (Art. 1.997 do Código Civil).

Ademais, não se pode dizer que o valor era destinado à sobrevivência dos agravantes ou à formação de reserva de capital, já que estes sequer sabiam da existência do numerário, pelo que não há aplicabilidade do art. 833, X, do CPC.

Em seu recurso especial (fls. 221-229, e-STJ), limitou-se o agravante a defender a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de que são fruto da aposentadoria ou atividade profissional do *de cujus* e não ultrapassam o limite de 40 salários-mínimos. **Nada disse, porém**, sobre a impenhorabilidade ser atribuída apenas à reserva monetária única existente em nome do executado ou sobre a herança responder pelo pagamento das dívidas do falecido, circunstância esta que inviabiliza o seguimento do reclamo quanto ao tópico.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dissonância entre a fundamentação do acórdão e as razões recursais encontra óbice na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. REVISÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1719031/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1866064/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1940620/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698204/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1024305/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Como bem pontudo no *decisum* agravado, ademais, o entendimento do Tribunal de origem acerca da matéria vai ao encontro da jurisprudência então consolidada desta E. Corte, segundo a qual, é possível a penhora dos valores existentes em conta-corrente, ainda que alguém do limite de 40 salários-mínimos, quando não comprovado se tratar da única reserva financeira existente em nome do executado, o que atraia o óbice da Súmula 83 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. **1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva**

monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias locais, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Retorno dos autos ao TJRJ, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.291.196/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em razão de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis. **3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.** **Precedentes.** Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.320.779/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.) [grifou-se]

Recentemente, entretanto, a Corte Especial deste STJ concluiu que o patamar de impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários mínimos é automática apenas para os depósitos em caderneta de poupança, sendo cabível para outras aplicações financeiras apenas se comprovado que o referido montante constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. A propósito: "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Assim, de todo modo, não há se reconhecida a impenhorabilidade da verba depositada em conta.

Por fim, derruir as conclusões da Corte local acerca da natureza alimentar ou salarial das verbas penhoradas, seja em relação ao falecido, seja quanto aos

recorrentes, apenas seria possível com o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, circunstância vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Acerca da penhorabilidade de verba remuneratória, tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família. 2. **No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu por manter a penhora dos valores contidos na conta do executado, sob o fundamento de que não ficou minimamente comprovado que a penhora recaiu sobre valores de natureza salarial/alimentar. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.049.514/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EResp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014). **2.1. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o agravante não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Infirmar as conclusões da Corte local, a fim de se entender pela impenhorabilidade dos valores depositados no fundo de previdência privada, como pretende o agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o reexame de fatos e provas.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.919.780/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 25/11/2021.) [grifou-se]

Inafastável, pois, o óbice das súmulas 283/STF, 83 e 7/STJ, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.506.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370257-3

Número de Origem:

00120327520068260568

001203275200682605682282007

001203275200682605682282007568012006012032

120327520068260568

1203275200682605682282007

1203275200682605682282007568012006012032

20561531920238260000 568012006012032

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO DE MELLO PIRES

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE MELLO PIRES

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426

AGRAVADO : FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

INTERES. : HAMILTON JOSE PIRES

INTERES. : HIGOR DONIZZETTI ROSA PIRES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO DE MELLO PIRES

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE MELLO PIRES

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426

AGRAVADO : FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

INTERES. : HAMILTON JOSE PIRES
INTERES. : HIGOR DONIZZETTI ROSA PIRES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024